



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100416-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes CAROLINE DE MOURA BICUDO e VINICIUS DE ARAUJO SIQUEIRA e Paciente JHONATA CINQUINI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2100416-68.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Caroline de Moura da Silva

Paciente: Jhonata Cinquini de Souza

Comarca: Osasco

Voto 11488

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à remoção do paciente ao regime aberto pela demora na expedição da guia de recolhimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Caroline de Moura da Silva, em favor do paciente Jhonata Cinquini de Souza, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Osasco.

Segundo consta, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo, dando-o como incurso no artigo 155, § primeiro e § quarto, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ocorre que, estando preso desde 2024, já cumpriu lapso temporal para a progressão ao regime aberto.

Entretanto, por não ter sido instaurado o processo de execução, não foi postulada a progressão a que o paciente faz jus e tampouco a detração penal.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o

Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no excesso de prazo para a instauração do processo de execução.

Requeru a liminar para a expedição de alvará de soltura (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

As informações foram prestadas (fls. 32/33).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração no que respeita ao pedido de progressão e detração e seja julgada prejudicada a ordem quanto ao pedido de excesso de prazo (fls. 38/41).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

Ao que se depreende dos autos, a sentença foi proferida em 04 de fevereiro de 2025, aguardando-se o trânsito em julgado em relação ao paciente.

Tendo transitado em julgado a sentença, foi expedida a guia definitiva em 11 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em se de cognição sumária.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator